DECRETO Nº 52.428, DE 19 DE JUNHO DE 2015.

(publicado no DOE n.º 116, de 22 de junho de 2015)

Altera o Decreto nº 50.832, de 7 de novembro de 2013, que regulamenta o Programa Passe Livre Estudantil – PLE/RS e o Fundo Estadual do Passe Livre Estudantil – FPLE/RS, instituídos pela Lei nº 14.307, de 25 de setembro de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº <u>50.832</u>, de 7 de novembro de 2013, com as alterações do Decreto nº <u>51.402</u>, de 24 de abril de 2014, que regulamenta o Programa Passe Livre Estudantil – PLE/RS e o Fundo Estadual do Passe Livre Estudantil – FPLE/RS, instituídos pela Lei nº <u>14.307</u>, de 25 de setembro de 2013, conforme segue:

I – no art. 3º ficam alterados o "caput" e o § 1º com a seguinte redação:

Art. 3º A obtenção do benefício de que trata a Lei nº 14.307/13 ocorrerá pela apresentação da Carteira de Identificação Estudantil, expedida pela União Gaúcha dos Estudantes Secundaristas - UGES e União Estadual de Estudantes — UEE-RS e distribuída pelos Diretórios Centrais de Estudantes e Uniões Municipais de Estudantes Secundaristas, devidamente cadastrados na Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN.

§ 1º A Carteira de Identificação Estudantil terá modelo definido em conjunto entre as entidades estudantis estaduais mencionadas no caput deste artigo.

•••

II – fica alterado o \S 1° do art. 4°, com a seguinte redação *Art.* 4° ...

§ 1° ...

I – suspensão imediata do benefício pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

II – em caso de reincidência, suspensão do benefício por 12 (doze) meses contados da decisão final sobre a utilização indevida, bem como o cancelamento do seu cadastro.

III – o art. 19 passa a ter nova redação, conforme segue:

Art. 19. O Comitê Gestor do Fundo Estadual do Passe Livre Estudantil será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidade:

I – Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Regional;

II – Secretaria da Fazenda; e

III – Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional – METROPLAN.

IV – o art. 20 passa a ter a seguinte redação:

Art. 20. O Conselho Gestor do Programa Passe Livre Estudantil, ao qual compete a orientação dos objetivos e metas do Programa, será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

- *I Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Regional;*
- II Secretaria da Educação;
- III Secretaria da Fazenda;
- IV Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos;
- *V Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional METROPLAN;*
- VI Federação das Associações dos Municípios do Rio Grande do Sul FAMURS;
- VII Sindicato do Ensino Privado SINEPE/RS;
- VIII Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul FETERGS:
 - IX União Estadual dos Estudantes UEE/RS;e
 - X União Gaúcha dos Estudantes Secundaristas UGES.
- § 1º Os(as) integrantes do Conselho Gestor serão indicados(as) pelos(as) titulares dos respectivos órgãos e entidades à METROPLAN e designados mediante ato do seu Diretor-Superintendente.
- § 2º O Conselho Gestor do Programa Passe Livre Estudantil reunir-se-á obrigatoriamente entre 1º e 15 de dezembro de cada ano.
- V- fica alterado o inciso I do parágrafo único do art. 21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. ...

Parágrafo único. ...

I – Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Regional;

..

VI – o item 7 do inciso II do Anexo II passa a ter a seguinte redação: *ANEXO II*

• • •

II - ...

7. Desempregados(as) ou Não trabalham:

Declaração com firma reconhecida em cartório informando que não trabalha e não declara imposto de renda por ser isento ou CTPS constando o nome e página onde consta o último emprego e folha subsequente em branco.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 19 de junho de 2015.

FIM DO DOCUMENTO